



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
Tribunal Superior de Recurso de Maputo
5^a Secção Cível

Proc. nº 297/21-R – Apelação

Recorrente: Carlos Chitsondzo e Evelyne Laigneau Chitsondzo

Recorrido: Carlos Chitsondzo e Cristina Alfredo Cupane

Tribunal Recorrido: Tribunal Judicial da Cidade de Maputo

Sumário:

- I. A nulidade de sentença prevista no artigo 668º, nº1, do CPC significa a omissão total das razões de facto e de direito que sustentaram a decisão impugnada. Assim, se o recorrente não concorda com os fundamentos da decisão, não pode alegar a nulidade de sentença prevista no artigo 668º nº1 b) do CPC, simplesmente, deve esgrimir os argumentos com base nos quais não concorda com a decisão;
- II. A Diligência de Inspecção Judicial prevista no artigo 612º do CPC destina-se a facilitar ao Tribunal, por iniciativa própria ou à requerimento da parte, no âmbito da instrução do processo;
- III. Tendo sido decidido o processo por Despacho-Saneador que conheça do mérito da causa, a elaboração da especificação e questionário, já não se mostra necessária, pois, visa esclarecer factos controvertidos e não evidentes.

Palavras–Chave: nulidade da sentença, diligência de inspecção judicial, decisão de processo no despacho saneador

Acordão

Acordam, em conferência, os Juízes da 5^a Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Maputo.

Mário Chitsondzo e Evelyne Laigneau Chitsondzo instauraram, no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, acção declarativa ordinária de condenação contra **Carlos Chitsondzo e Cristina Alfredo Cupane**, todos melhor identificados nos autos, exigindo a declaração de nulidade da

escritura de doação de imóvel, datada de 13 de Novembro de 2001, outorgada junto do 1º Cartório Notarial da Cidade de Maputo, nulidade da inscrição predial do imóvel a favor do R. (averbamento de 26/12/2001), inserido na descrição do prédio registado junto da Conservatória do Registo Predial de Maputo, sob o nº 8965, a fls.33, do livro B/25, a condenação no pagamento de uma indemnização aos AA., no valor total de USD 20.000, acrescidos de juros de mora calculadas à taxa legal aplicável e, subsidiariamente, a condenação a título de enriquecimento sem causa, no pagamento de USD 767.585, para além das custas Judiciais, fundando-se, em síntese, nos factos seguintes:

- AA. contraíram casamento sob regime de comunhão geral de bens a 24/10/1979, na Cidade de Maputo, local onde viveram, ocupando o imóvel sito na Av. Agostinho Neto, nº1007, até ao ano de 1988, momento em que, por motivos profissionais ausentaram-se de Moçambique, deixando o imóvel com o R. Carlos, para administra-lo no interesse da família, na base de uma procuração, para efeito outorgada pelo A;
- Ter o R. Carlos, em 2000, endereçado uma carta àqueles, solicitando a outorga de nova procuração com poderes mais amplos, ao que não acederam, vindo mais tarde, em 2015 a tomar conhecimento de que o imóvel se encontrava arrendado em benefício exclusivo do R, prejudicando os outros familiares;
- No mesmo ano de 2015 tiveram conhecimento de ter sido registada uma doação do imóvel, datada de 13/11/2001, por parte dos AA. a favor do R. Carlos, outorgada no 1º Cartório Notarial da Cidade de Maputo, com base numa certidão de Registo Predial do imóvel, emitida pela Conservatória do Registo Predial de Maputo, datada de 10/10/2001, certidão matricial nº 991/2001, emitida pela Repartição de Finanças do 1º Bairro Fiscal de Maputo, datada de 4 de Setembro de 2001 e procuração, alegadamente, assinada pelos AA., atribuindo ao R. Carlos todos os poderes de disposição sobre o imóvel, datada de 5 de Dezembro de 2000, enaltecendo que as assinaturas constantes das procurações em causa não correspondem às dos AA., por nunca terem assinado tais documentos;
- Terem, ainda, tomado conhecimento de que o imóvel se acha arrendado à Organização Não-Governamental Médicos Sem fronteiras Suíça Moçambique que, actualmente, é gestora do mesmo.
- Terem sofrido danos materiais em resultado da conduta dos RR., que lhes conferem direito à indemnização, para além do enriquecimento sem causa, por parte dos mesmos RR.

Juntaram documentos de prova e procuração forense de fls.24 a 55 e arrolaram testemunhas.

Regularmente citados, vieram os RR. deduzir oposição por exceção e por impugnação, como se pode alcançar de fls. 62 a 78 dos autos.

Em matéria de exceção arguiram a nulidade processual por ineptidão da petição inicial derivada da contradição entre o pedido e a causa de pedir, não só, como também a ilegitimidade activa por preterição das regras inerentes ao litisconsórcio necessário, para além da ininteligibilidade da causa de pedir, relativamente à condenação no valor de USD 20.000, conforme os argumentos vertidos ao longo dos seus articulados, que para todos os efeitos legais se dão por integralmente reproduzidos.

Impugnando, refutaram os factos articulados pelos AA., à exceção dos vertidos nos articulados 3, 6 e 13 da petição inicial, referentes ao acordo de administração do imóvel pelo R. Carlos, em benefício da família, requerimento de uma providência cautelar preliminar à acção e reconhecimento pelos RR. da sua eventual responsabilidade por enriquecimento sem causa.

Prosseguindo, no que é de relevo, os RR. confessaram, ainda, terem falsificado uma procuração irrevogável, com base na qual celebraram um negócio consigo mesmo, doando-se o imóvel para assim tê-lo registado em seu nome.

Reconvindo, pediram a condenação dos AA. no reembolso do valor de 7.000.000,10MT, com que o R. Carlos comprou a casa.

Em resposta à contestação, os AA. pugnaram pela improcedência, tanto das exceções, como do pedido reconvencional.

Juntaram documentos de fls.97 a 106 dos autos.

Sem mais articulados foi designada data para a realização da audiência preliminar com vista à discussão sobre as exceções e tentativa de obtenção de acordo, a qual decorreu com plena observância do respectivo formalismo legal, entretanto mal sucedida por intransigência das partes, conforme a respectiva acta de fls. 134 e 135 dos autos.

Por fim, foi proferido o Saneador-Sentença de fls. 141 a 162 dos autos que declarou improcedente na totalidade as exceções invocadas, como também o pedido reconvencional - julgou provada e procedente a acção, declarando nula a procuração outorgada no 3º Cartório Notarial da Cidade de Maputo, em 05/12/2000 a fls.44, que serviu de base à doação do imóvel - igualmente declarou

nula a escritura de doação feita a favor do R. Carlos Chitsondzo- ordenou o cancelamento de todos os registos feitos ou a fazer com base nessa procuração, ao abrigo do artigo 12º do Código de Registo Predial, como também julgou provada a responsabilidade civil por factos ilícitos, devendo o R. indemnizar os AA., pelos danos causados, em montante a fixar em execução da sentença, para além da indemnização por danos morais no montante de 1.240.000,00MT.

A mesma sentença julgou, ainda, improcedente o pedido de indemnização por litigância de má fé.

Foi contra a sentença assim prolatada que, inconformados, vieram os RR. dela apelar, tempestivamente, havendo nas suas alegações, oportunamente oferecidas, deduzindo a seguinte matéria conclusiva.

A sentença é nula, nos termos do artigo 668º, nº1, alínea b), do CPC, por falta de fundamentação, ao não ter o tribunal *a quo* conseguido trazer algum fundamento legal que amparasse a sua decisão de julgar falsa a procuração e todos os documentos apresentados pelos RR.

A sentença é nula nos termos do artigo 668º, nº1, alínea b), do CPC, dado que o tribunal *a quo* deixou de cumprir com o seu dever de apreciar a questão da falsidade como incidente da instância, conforme o disposto no artigo 360º, do CPC.

O tribunal *a quo* não cumpriu com o disposto no artigo 612º, do CPC, ao não ter inspeccionado por sua iniciativa ou a requerimento das partes as coisas ou pessoas, a fim de se esclarecer sobre qualquer facto que interessa a decisão.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Antes de mais, importa salientar que é pelas conclusões das alegações que se delimita o objecto do recurso, não podendo o Tribunal *ad quem* pronunciar-se sobre questões nelas não suscitadas, exceptuadas as de conhecimento oficioso.

Assim, face à panóplia das conclusões supra transcritas, constituem questões a resolver no presente recurso as seguintes.

- Se a sentença é nula nos termos do disposto no artigo 668º, nº1, a) e d), do CPC, por falta de fundamentação sobre a decisão da declaração de falsidade de documentos;
- Se, nos termos do citado dispositivo legal, a sentença ainda é nula por omissão do dever de apreciação de questão de falsidade como incidente da instância;

- Se o Tribunal *a quo* violou o disposto no artigo 612º, do CPC.

Entretanto, passemos em revista a factualidade considerada assente, pela primeira instância.

- 1) O autor Mário Chitsondzo é legítimo proprietário do prédio urbano, sito na Avenida Agostinho Neto, nº 1007, Prédio registado junto da conservatória do Registo Predial de Maputo, sob o nº 8965, a fls. 33 do livro 13/25;
- 2) A propriedade do imóvel foi registada na Conservatória do Registo Predial de Maputo no ano de 1996;
- 3) No ano de 1988, o A. Mário deixou uma procuração do imóvel mencionado para que o R. administrasse e distribuísse os rendimentos provenientes do arrendamento pelos familiares, no caso concreto, suas irmãs Beatriz, Regina e Teresa e foi residir em França com a sua família;
- 4) As suas irmãs Regina, Beatriz e Teresa confirmam que nunca foram ajudadas pelo R. Carlos Chitsondzo
- 5) No ano de 2000, o R. escreveu uma carta ao A., seu irmão que se encontrava em França, solicitando uma nova Procuração;
- 6) No ano de 2015 os AA. souberam que o R. mantinha o imóvel arrendado e recebia o produto das rendas, exclusivamente para si, não distribuindo pela família, conforme o combinado;
- 7) Em 2015, foi registada uma doação do imóvel, datada de 13 de Novembro de 2001, por parte dos AA., a favor do R. Carlos Chitsondzo;
- 8) Para lograr obter a escritura de doação, o R. Carlos Chitsondzo interveio somente com a certidão de registo do imóvel, emitida pela conservatória do registo predial de Maputo;
- 9) O R. Carlos Chitsondzo interveio sozinho, quer agindo como representante do A. Mário Chitsondzo, dono do prédio, doando-se o mesmo a si próprio;
- 10) A procuração usada pelo R. Carlos Chitsondzo foi lavrada no terceiro Cartório Notarial, na Cidade de Maputo e confirma-se que é falsa;
- 11) Por confissão tácita no artigo 64º da contestação, R. decidiu falsificar uma procuração irrevogável e, com base nela, celebrou um negócio consigo mesmo, doando-se a casa e, só assim, conseguiu registá-la a seu favor;
- 12) Na procuração redigida no Terceiro Cartório Notarial de Maputo e que serviu de base à escritura de doação, consta como mandante Mário Chitsondzo, entretanto pelos AA. nunca foi assinada esta procuração datada de 5 de Dezembro de 2000;
- 13) As assinaturas apostas na procuração, atribuídas ao A., não foram apostas nesse documento pelo punho do mesmo;
- 14) O A. não constituiu seu bastante procurador o primeiro R., nem lhe conferiu os poderes constantes da procuração para daí efectuar-se a escritura de doação do imóvel a si próprio.

- 15) Entretanto, pode verificar-se da contraposição do documento nº9 e sgs, assinado pelos AA., a fls. 45 a 49 e doc de fls. 30, da assinatura constante do acto de consentimento que é notoriamente distinta da constante dos documentos de identidade acima indicados;
- 16) A empresa Organizers Mz gere as questões de arrendamento do imóvel.

Apreciando.

Os apelantes iniciaram as suas conclusões sustentando a nulidade da sentença, nos termos do disposto no artigo 668º, nº1, alínea b), por, no seu entender, não ter o tribunal “*a quo*” fundamentado a sua decisão de considerar falsos os documentos apresentados pelos RR.

Relativamente a este argumento, é simplesmente notório que os apelantes concluíram nos termos em que o fizeram, sem que, para tanto, lhes assista razão, na medida em que, na sentença em causa, de fls.12 a 15, estão patentes todas as razões de facto e de direito de que alicerçaram a decisão do tribunal “*a quo*” para decidir pela declaração de falsidade de documentos apresentados pelos apelantes que, por questões de economia processual, dispensamos a sua transcrição literal, dando-os como integralmente reproduzidos para todos os efeitos.

Na verdade, afigura-se-nos razoavelmente compreensível que os apelantes não concordem com a fundamentação do tribunal *a quo*. No entanto, tal não consubstancia a falta de fundamentação no sentido em que dispõe o artigo 668º, nº1, alínea b), do CPC, dai a óbvia conclusão de que não pode o recurso proceder com este fundamento.

Prosseguindo, defendem ainda os apelantes ser a sentença nula, nos termos do nº1, alínea d), do dispositivo legal retro mencionado, por não ter o tribunal *a quo* apreciado a questão da falsidade de documentos como incidente da instância, nos termos do artigo 360º, do CPC.

A este propósito cumpre-nos, sem necessidade de tanto labor, dada a evidência dos autos não ter sido deduzido nos autos nenhum incidente da instância que justificasse a apreciação e decisão por parte do tribunal *a quo*, termos em que, vai desatendido o argumento recursal em análise.

Por último, invocam os apelantes o incumprimento do disposto no artigo 612º, do CPC, por parte do tribunal *a quo*, ao não ter, por sua iniciativa ou a requerimento das partes, inspeccionado coisas ou pessoas.

Diante do acima exposto, afigura-se -nos curial revisitar o artigo 612º do CPC, ao abrigo do qual “*O Tribunal, sempre que o julgue conveniente, pode, por sua iniciativa ou a requerimento das partes, inspeccionar coisas ou pessoas, a fim de se esclarecer sobre qualquer facto que interesse*

a decisão da causa, podendo deslocar-se ao local da questão ou mandar proceder a reconstituição dos factos, quando entenda necessária”.

Ainda, de acordo com o nº 2, do dispositivo legal em análise, “*A inspecção pode também ter por fim habilitar o juiz a organizar a especificação e questionário nas causas em que a estes haja lugar*”.

Como resulta da interpretação da norma legal acabada de citar, a diligência supostamente preterida pelo tribunal da primeira instância não se reveste de imperatividade, como equivocadamente entendem os apelantes, sendo facultativa, podendo o tribunal a ela recorrer, sempre que entenda necessário.

Outrossim, à semelhança do fundamento precedente, não se vislumbra nos autos, algum requerimento de realização de diligência de prova por inspecção judicial que tenha sido requerida pelos apelantes e rejeitada pelo tribunal *a quo*. O que sucedeu no caso em apreço é que o tribunal recorrido dispensou a diligência de inspecção por ter entendido que a questão da prova da falsidade era nítida, quer pelos sinais esternos dos documentos, quer pela confissão dos RR, ora apelantes na sua anotação.

Neste sentido, não se vê porque razão haveria que impor-se ao tribunal a realizar uma diligência inspectiva sobre factos por si julgados claros. Tanto é assim que, uma das funções da diligência de inspecção judicial e a organização da especificação e questionário, sempre que para tanto haja lugar.

Como os autos suficientemente o evidenciam, no caso sub-judice, nem sequer mostrou-se necessária a prática de tal acto processual visto que o processo findou por despacho saneador que conheceu do mérito da causa.

Por estas razões não pode o argumento dos apelantes proceder.

Posto isto, negando provimento ao recurso, deliberam os juízes desta Secção manter, nos precisos termos, a decisão recorrida.

Custas pelos recorrentes.

Registe e notifique.

Maputo, 17 de Agosto 2022.

Almerino Jaime Chiziane (Relator)

Maria de Fátima Fonseca

Carlos Samuel Niquice